



# PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 001

Assunto: **Esclarecimento -Pregão 006/2021 - (sanitização)**  
De: Comercial Imune Guerra <comercial@imuneguerra.com.br>  
Para: <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>  
Data: 2021-07-01 17:09

Prezados, Boa tarde!!

Seguem dois questionamentos ao pregão de sanitização, importantes para nossa formação de preços.

PROCESSO	
Nº	0497/21
FIs	202
	1
ASSINATURA	

O serviços mensais de sanitização citados, refere-se a 7.000m2 por mês está area será atendida em frações de 350m2 dia ? 20 dias uteis por mês?  
Serviço será executado em horário comercial, conforme edital? Para execução se faz necessário desocupar o ambiente no momento da sanitização.

Aguardo retorno,

Atenciosamente



**IMUNE GUERRA**

**Luciano de Barros**  
**Imune Guerra Serviços EPP**  
**E-mail: comercial@imuneguerra.com.br**  
**Tel.: (22) 27316666 / 0800 281 2731 /**  
**(22) 998373680**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PREGOEIRA

PROCESSO
Nº 0497/21
Fls 213
 ASSINATURA

Macaé, 05 de julho de 2021.

Processo nº 0497/2021

**Ref.: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.**

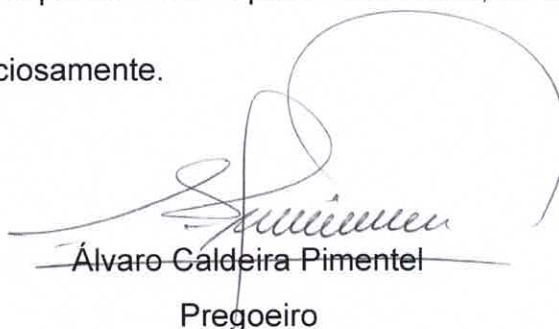
À Diretoria Geral

Encaminho o presente Processo Administrativo, tendo em vista os pedidos de impugnação 001 e 002, bem como o pedido de esclarecimento 001, para que sejam verificados os devidos questionamentos, em face do seu teor técnico.

Após, solicito o retorno do processo para prosseguimento.

Sendo que se oferece para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.



Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula nº5691-0



PROCESSO	
Nº	0497/21
Fls	214
	1
ASSINATURA	

Macaé, 06 de julho de 2021.

**Processo administrativo nº 0497/2021**

**Ao Setor de Licitações**

***Ref.: Resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados tempestivamente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº006/2021.***

Prezado,

Cumprimentando-o inicialmente sirvo-me do presente para trazer a colação respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021. Destaca-se que valendo-se dos princípios da economicidade e celeridade processual o presente documento irá abarcar todos os questionamentos suscitados.

Antes de adentrar a questão verifica-se que os pretensos licitantes aparentam desconhecer sobre o Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, situação a que se passa a tratar de forma célere no presente, antes de adentrar ao mérito fático de cada questionamento.

O artigo 1º *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02, ao dispor acerca do cabimento do pregão, assenta ser essa a modalidade licitatória adequada para a seleção de interessados em contratar a aquisição de bens e execução de serviços comuns, assim compreendidos *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser devidamente definidos no ato convocatório por meio de especificações usuais de mercado. In verbis:*

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Conforme esclarece a doutrina, a utilização do pregão somente é pertinente naqueles casos em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita por meio da aquisição de bens ou serviços usuais no mercado e disponibilizados de modo padronizado, pois a modalidade licitatória apresenta uma estrutura procedimental menos rigorosa e emprega necessariamente o tipo menor preço.





A hipótese em testilha trata de licitação na modalidade pregão presencial que tem por objetivo a elaboração de Ata de Registro de Preços. Salienta-se que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),

sua finalidade precípua é maximizar o princípio da **economicidade**, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (grifo no original)

Nestes casos, **a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.** Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso. O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam em certo grau incertas.

Encerrada a questão teórica, passa-se aos questionamentos:

**i. Pedido de Esclarecimento nº 001:**

A presente contratação trata-se de Pregão Presencial sob Ata de Registro de Preços, ou seja, é sistema de contratação que não obriga a Administração Pública a contratar o todo do quantitativo registrado, isto é, uma vez registrado a previsão de até 7000m<sup>2</sup> de sanitização mensal, poderão ser feitas tantas quantas prestações de serviços desde que se enquadre nesse saldo máximo.



Nº	0499121
Fis	216
	1
ASSINATURA	

Logo, não há como dirimir quanto será prestado diariamente e nem como será feita tal distribuição, devendo a pretensa contratada ficar a disposição desta Direção Geral para atender as solicitações dentro do prazo estipulado no Termo de Referência.

Por fim, os serviços serão prestados de acordo com as solicitações da Direção Geral, conforme item 7.4 do Termo de Referência, sendo o horário convencionado entre as partes.

#### **ii. Pedido de impugnação 001:**

Item 3 – DIREITO: não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretendentes licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensa licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Por fim, no que tange a solicitação de m<sup>2</sup> diários, reiteramos o fato de que estamos diante de contratação pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, situação esta que não compele a esta Casa Legislativa quantificar de pronto o que será prestado, ficando a pretensa contratada a disposição desta Casa conforme solicitações realizadas pela Direção Geral.

#### **iii. Pedido de impugnação 002:**

Não há o que falar em “restrição” ao certame licitatório por esta Casa Legislativa não solicitar Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional Competente. Tal situação, pelo contrário, amplia a maior competitividade entre os pretendentes licitantes. Sendo certo que em momento de efetivação do serviço, vez que se verifique o não atingimento do perquirido por esta Administração, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO	
Nº	0497/21
Fis	217
ASSINATURA	

Sistema Registro de Preços permite que o Poder Legislativo não mais contrate com a licitante vencedora, podendo inclusive abrir novo procedimento licitatório para tanto.

Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

MAURÍCIO JOSÉ AMARAL DE CASTRO  
Câmara Municipal de Macaé  
Diretor Geral Administrativo-Financeiro  
Matrícula nº 5546-8





Macaé – RJ, 06 de julho de 2021.

Prezado Requerente,

Sirvo-me do presente para encaminhar resposta com relação ao pedido de esclarecimento 001 encaminhadas por e-mail através do Sr. Luciano de Barros (comercial@imuneguerra.com.br), referente ao edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº006/2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé, conforme abaixo:

Registra-se que, diante do caráter técnico dos questionamentos, as respostas apresentadas abaixo foram respondidas pela Diretoria Geral desta Casa Legislativa, através de documento que segue em anexo, tendo em vista que a mesma foi responsável pela elaboração do Termo de Referência;

**Questionamento 01:**

"O serviços mensais de sanitização citados, refere-se a 7.000m<sup>2</sup> por mês está area será atendida em frações de 350m<sup>2</sup> dia? 20 dias uteis por mês? "

**Resposta:**

"A presente contratação trata-se de Pregão Presencial sob Ata de Registro de Preços, ou seja, é sistema de contratação que não obriga a Administração Pública a contratar o todo do quantitativo registrado, isto é, uma vez registrado a previsão de até 7000m<sup>2</sup> de sanitização mensal, poderão ser feitas tantas quantas prestações de serviços desde que se enquadre nesse saldo máximo.

Logo, não há como dirimir quanto será prestado diariamente e nem como será feita tal distribuição, devendo a pretensa contratada ficar a disposição desta Direção Geral para atender as solicitações dentro do prazo estipulado no Termo de Referência. "

**Questionamento 02:**

"Serviço será executado em horário comercial, conforme edital? Para execução se faz necessário desocupar o ambiente no momento da sanitização. "

**Resposta:**

"Por fim, os serviços serão prestados de acordo com as solicitações da Direção Geral, conforme item 7.4 do Termo de Referência, sendo o horário convencionado entre as partes. "

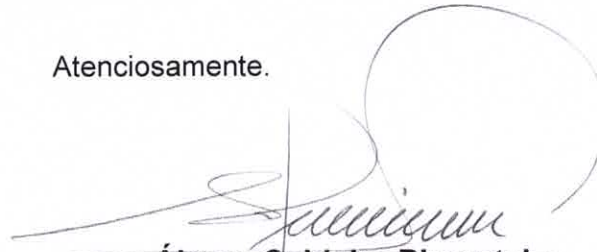




Desta feita, mediante resposta encaminhada pela Diretoria Geral desta Casa Legislativa, informe a todas as empresas que retiraram o edital.

- Registre-se;
- Dê ciência deste esclarecimento aos interessados.
- E publique-se no Portal da Transparência, juntamente com os anexos supracitados.

Atenciosamente.



**Álvaro Caldeira Pimentel**  
Pregoeiro  
Matrícula 5691-0